

TC 033.189/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, no estado do Maranhão.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor João Batista Freitas, ex-prefeito municipal, em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2007.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações e as cópias de extratos bancários (peça 1, p. 41, p. 51-73 e peça 5, p. 2), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de São Vicente Ferrer, no estado do Maranhão, em 2007, o montante de R\$ 239.140,00, para ser aplicado no PNAE.

3. Conforme detalhado na Informação 603/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/9/2013 (peça 1, p. 81-83), ao se analisar a prestação de contas apresentada pelo responsável, constataram-se infrações à Resolução FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006. Primeiramente, identificou-se que o signatário do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não constava dos registros do FNDE como Presidente ou Vice-Presidente do referido conselho. Verificou-se, ainda, a ausência de aplicação dos recursos, enquanto não utilizados nos objetivos do programa, no mercado financeiro.

4. Mediante Ofício 1012/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/9/2013, a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE cientificou o Senhor João Batista Freitas acerca das impropriedades descritas na Informação 603/2013 (peça 1, p. 85-87). O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício consta da peça 1, p. 91.

5. Posteriormente, mediante Parecer 32/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/1/2014 (peça 1, p. 101-103) e Informação 79/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/2/2015 (peça 1, p. 5-11), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE, diante da falta de providências saneadoras por parte do responsável, decidiu pela instauração da tomada de contas especial.

6. Finalmente, em 23/2/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 59/2015 (peça 3, p. 16-28), que concluiu pela responsabilização do Senhor João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Ferrer durante as gestões 2005/2008 e 2009/2012, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 239.140,00, em face das irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNAE/2007.

7. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1445/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 44-49). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação Interino para conhecimento, que então emitiu, em 3/11/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 3, p. 50.

8. Em 25/11/2015, foi autuado no TCU o presente processo de Tomada de Contas Especial. Por meio da instrução que integra a peça 6, foi proposta a citação do Senhor João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Ferrer nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor atualizado do débito aos cofres do FNDE, em decorrência da seguinte irregularidade: ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), devidamente assinado por seu Presidente ou vice, previamente cadastrados no FNDE, atestando a regularidade das contas.

9. Tal irregularidade caracterizou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Vicente Ferrer, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2007, contrariando os seguintes dispositivos legais e regulamentares: art. 70 da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 16, § 9º, e art. 20, §§ 3º e 4º, da Resolução-FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006.

10. A proposta de citação obteve concordância do diretor e do secretário da Secex-PE (peças 7 e 8). Em seguida, a citação foi efetivada por meio do Ofício 335/2017-TCU/SECEX-PE, de 21/3/2017, encaminhado ao endereço do responsável, constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (peças 9 e 10). A entrega do ofício citatório no endereço do destinatário ocorreu em 18/4/2017, conforme atesta o aviso de recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (peça 11).

EXAME TÉCNICO

11. Efetivada a citação e transcorrido o prazo regimental de 15 dias, previsto no art. 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

12. Cabe ressaltar que não há nos autos elementos que possam atestar a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas do responsável.

13. Ademais, destaca-se que houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência de uma das parcelas que integram o débito imputado ao responsável, datada de 5/3/2007, no valor de R\$ 23.914,00, e o despacho do titular da Secex-PE, firmado em 17/3/2017, que ordenou a citação do responsável (peça 8).

14. Dessa forma, na linha de entendimento já adotada no voto condutor do Acórdão 5.717/2017-TCU-Primeira Câmara, Ministro-Relator Marcos Bemquerer, registra-se a ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, exclusivamente para a referida parcela do débito, permanecendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 quando do julgamento das contas, tendo por fundamento as demais parcelas que não foram alcançadas pela prescrição.

CONCLUSÃO

15. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Senhor João Batista Freitas, o qual, após regularmente citado pelo TCU, permaneceu silente.

16. Dessa forma, cabe o prosseguimento do processo, julgando-se irregulares as contas do responsável e condenando-o em débito, conforme proposta de encaminhamento a seguir e matriz de

responsabilização em anexo, aplicando-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, excetuando-se da fundamentação da referida penalidade pecuniária a parcela do débito no valor de R\$ 23.914,00, com data de ocorrência de 5/3/2007, uma vez que, relativamente à mencionada parcela, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. Considerar revel o **Senhor João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00)**, prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

17.2. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, as contas do **Senhor João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00)**, prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2007	
23.914,00	05/03/2007
23.914,00	11/04/2007
23.914,00	04/06/2007
47.828,00	03/07/2007
23.914,00	02/08/2007
23.914,00	04/09/2007
23.914,00	04/10/2007
23.914,00	05/11/2007
23.914,00	07/12/2007

17.3. Aplicar ao **Senhor João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00)**, prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.4. Autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

17.5. Autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;



17.6. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto do ministro relator, podem ser consultados no endereço *web*: www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 27/9/2017.
(Assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de São Vicente Ferrer/MA, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2007.	João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00)	Prefeito municipal nas gestões 2005/2008 e 2009/2012	<p>Não apresentar, na documentação integrante da prestação de contas, o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), devidamente assinado por seu Presidente ou vice, previamente cadastrados no FNDE, atestando a regularidade das contas.</p> <p>A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos legais e regulamentares: art. 70 da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 16, § 9º, e art. 20, §§ 3º e 4º, da Resolução-FNDE-CD 32, de 10 de agosto de 2006.</p>	A conduta descrita impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução do programa governamental respectivo.	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>